



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003115-90.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante ANDRE MOTA CARRILHO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA e ASPECIR UNIÃO SEGURADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003115-90.2024.8.26.0189

Processo originário nº 1003115-90.2024.8.26.0189

Apelante: Andre Mota Carrilho

Apelado: União Seguradora S/A Vida e Previdência e outro

Comarca: Fernandópolis

Juiz (a): MARCELO BONA VOLONTA

Voto nº 11977

Descontos indevidos de prêmio de seguro não contratado – Ação declaratória e indenizatória – Relação jurídica não demonstrada – Danos morais configurados – Descontos realizados em conta bancária na qual o autor recebe benefício previdenciário pouco expressivo, durante um ano – Indenização fixada em R\$ 5.000,00 – Alteração do termo inicial dos juros de mora, que devem incidir a partir do primeiro desconto indevido – Inteligência da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça - Provimento do recurso.

1. Versam os autos sobre **ação declaratória** de inexistência de relação jurídica (seguro não contratado), com pedidos de devolução em dobro de valores descontados indevidamente de conta bancária e **indenização** por dano moral.

A **sentença** (p. 309/313) julgou parcialmente procedente a demanda para declarar a inexigibilidade dos descontos efetuados e condenar a ré a devolver ao autor as quantias de forma dobrada.

Em razões de **apelação** (p. 316/325), insiste o autor que faz jus à indenização moral, e pleiteia que os juros de mora tenham como termo inicial o evento danoso, na forma da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

2. O recurso tem provimento.

O autor impugnou os descontos mensais realizados pela ré em sua conta bancária onde recebe benefício previdenciário.

Os réus não comprovaram a regular contratação do seguro, observando que o réu Bradesco celebrou acordo com as partes conforme manifestação e decisão de p. 258/260.

Houve, portanto, cobrança e efetivo pagamento de quantia indevida, sem comprovação de existência de engano justificável.

Em tais casos, entendo que a má-fé é nítida, já que os descontos decorrem de fraude perpetrada por prepostos da seguradora ré contra a consumidora.

Registro que essa prática tem sido frequente e, na maioria das vezes, a conduta ilícita tem como vítimas pessoas idosas que recebem aposentadoria de valores módicos, como no caso concreto em que o autor é aposentado e recebe benefício de valor aproximado de um salário mínimo (p. 33).

Além disso, esta Câmara vem entendendo, em casos análogos, que o cabimento da indenização por dano moral depende da análise da quantidade de descontos efetuados na conta corrente do consumidor.

Em regra, a simples cobrança indevida, sem a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito ou comprovação de desdobramentos mais sérios, não é passível de indenização por danos morais.

Contudo, no caso dos autos, foram realizados vários descontos indevidos em conta bancária em que o autor recebe benefício previdenciário de valor pouco expressivo, que foram realizados no período de maio de 2023 a maio de 2024, no valor de R\$ 69,67 cada (p. 22/31).

Evidente que a situação vai muito além do mero aborrecimento e gerou transtorno considerável ao autor, pessoa idosa, que viu parte dos rendimentos destinados à sua subsistência ser subtraída de sua conta sem justo motivo.

Por outro lado, convém destacar que há inúmeros casos semelhantes envolvendo a seguradora ré, em que se identifica o mesmo perfil de ação reprovável (contratação fraudulenta, descontos mensais de valores ínfimos), com o mesmo padrão de vítimas (idosos e aposentados que recebem, a título de aposentadoria, valor igual ou pouco superior a um salário-mínimo).

Em várias demandas, tem-se ponderado que **“o contrato forjado em nome da autora foi, a rigor, em benefício da própria seguradora, inexistindo um terceiro beneficiário passível de identificação. E os recursos subtraídos da conta dela, autora, foram direcionados diretamente à ré, que deles se apropriou diretamente. Pode-se então dizer que a seguradora-ré**

não tenha sido igualmente vítima da fraude, mas sim agente ativa dela, atuando por meio de seus funcionários de forma dolosa e até mesmo em caráter delitual. E, se se trata de ilícito doloso praticado intencionalmente em detrimento da vítima, há que se reconhecer na conduta da ré aptidão para a caracterização de dano moral em si mesma, tendo em vista a clara ofensa, em tal situação, à dignidade da pessoa humana” (Apelação 1002048-35.2020.8.26.0673; Rel. Fabio Tabosa; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 26/04/2021).

Com relação ao valor da indenização, sabe-se que “na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado” (Tema 707: REsp 1.374.284, 2ª Seção, rel. Min. Felipe Salomão, j. 27/08/2014).

Dadas essas peculiaridades e, sobretudo, na linha dos vários precedentes desta 29ª Câmara de Direito Privado, **entendo que o valor da condenação extrapatrimonial deve ser fixado em R\$ 5.000,00**, com atualização monetária desde a publicação deste acórdão e juros de mora, de 12% ao ano desde o primeiro desconto (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), e

depois correção e juros de acordo com as novas redações dos artigos 398 e 406 do Código Civil até o pagamento.

A indenização deve ser suficiente para compensar o abalo moral sofrido pelo autor, mas não pode ser fixada no valor pretendido pelo recorrente, mas de acordo com a linha dos vários precedentes desta 29ª Câmara de Direito Privado:

Responsabilidade Civil - Descontos (indevidos) de prêmio de seguro - Ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito, c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência - Apelo da ré - Cobrança indevida – Descontos indevidos de prêmio de seguro não contratado em conta bancária na qual a autora recebe benefício previdenciário. A modalidade de débito objeto desta demanda é ilegal e, certamente, não enseja mero aborrecimento, posto que se constitui invasão de conta bancária, com retirada de dinheiro, sem autorização, dinheiro esse, pertencente a outrem. Destarte, não comprovada séria e concludentemente a contratação de rigor a declaração de inexistência e inexigibilidade do débito. Restituição do indébito em dobro – Discussão armada pela ré/apelante a respeito é inócua, na medida em que a ré foi condenada à restituição simples. Destarte, forçoso convir que nesse ponto a apelante sequer possui interesse recursal. Danos Morais - Esta C. Câmara vem entendendo, em casos análogos, que o cabimento da indenização

por dano moral depende da análise da quantidade de descontos efetuados na conta corrente do consumidor. Via de regra, a simples cobrança indevida, sem a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito ou comprovação de desdobramentos mais sérios, não é passível de indenização por danos morais. In casu, não foram poucos os descontos efetuados, mas, sim, diversos. A bem da verdade, desde 2019. Destarte, de rigor a condenação das ré ao pagamento à autora, de indenização por danos morais. Redução do quantum indenizatório fixado pelo Juízo a quo é de rigor, tendo em conta os precedentes desta C. Câmara para situações análogas. Redução da indenização para R\$ 5.000,00. – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1005961-55.2021.8.26.0005; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL - Desconto indevido de prêmio de seguro em conta bancária - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais - Sentença de procedência - Apelo do réu - Ato ilícito - Inexistência de relação jurídica - Cobrança e pagamento de quantia indevida, sem comprovação da existência de engano justificável - Descontos

indevidos a partir de janeiro de 2019 - Devolução simples, por força da modulação dos efeitos do recurso repetitivo no julgamento do EAREsp 676.608, devida até 30 de março de 2021 e em dobro a partir dessa data - Danos morais caracterizados - Indenização exigível - Valor, no entanto, arbitrado em excesso - Redução - Pedido de exclusão da condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência - Rejeição - Apelação parcialmente provida - (TJSP; Apelação Cível 1049307-37.2023.8.26.0506; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

APELAÇÃO – SEGURO DE VIDA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Apelo do autor – Alegação de inexistência de contratação, bem como de falta de comprovação da contratação por ausência de proposta assinada, cujo prêmio fora descontado de forma indevida de conta corrente em que recebe benefício previdenciário – Falta de demonstração inequívoca de contratação do seguro debitado da conta corrente do autor pessoa idosa, cujos recursos provêm de aposentadoria – Dano moral –

Ocorrência – Ilícito cometido contra pessoa idosa e mais vulnerável, com a retirada de valores não autorizados, de conta destinada a recebimento de benefício de aposentadoria – Configuração do dano moral, levando-se em conta a peculiaridade do caso concreto, dada a ocorrência de dezenas de casos iguais aos dos autos, em conformidade com os precedentes desta C. Câmara – Verba que deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Indenização arbitrada em R\$5.000,00, levando em conta a função punitiva e reparatória – Sentença reformada – Ônus sucumbenciais carreados à requerida – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000467-97.2023.8.26.0246; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/03/2025; Data de Registro: 30/03/2025)

Examino, agora, o pedido de alteração do termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, que foram fixados em 1% ao mês a partir da citação.

O termo inicial da incidência dos juros moratórios comporta alteração, em observação à Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a sentença deve ser modificada para alterar o termo inicial da incidência dos juros moratórios, que devem incidir a partir do primeiro desconto indevido.

Com o novo desfecho, a sucumbência fica a cargo da ré, que arcará integralmente com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

3. Do exposto, proponho **o provimento** da apelação.

MÁRIO DACCACHE
Relator